XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITOS FUNDAMENTAIS

JONATHAN BARROS VITA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direitos fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Lucas Gonçalves Da Silva, Jonathan Barros Vita, Valéria Silva Galdino Cardin– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-051-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito fundamentais. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITOS FUNDAMENTAIS

Apresentação

O XXIV Encontro Nacional do CONPEDI Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito em parceria com o Programa Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe UFS, ocorreu em Aracaju entre os dias 03 e 06 de junho de 2015 e teve como tema central DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor evolutivo para os mesmos.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT DIREITOS FUNDAMENTAIS. Coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Lucas Gonçalves da Silva e Valéria Galdino Cardin, o referido GT foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados no presente e-book, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido também a maior atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Como o ato de classificar depende apenas da forma de olhar o objeto, a partir da ordem de apresentação dos trabalhos no GT (critério de ordenação utilizado na lista que segue), vários grupos de artigos poderiam ser criados, como aqueles que lidam com: questões de raça,

religião e gênero (8, 10, 12, 13, 15, 24 e 27), concretização de direitos fundamentais (1, 5, 9, 11, 16, 18, 19 e 22), liberdade de expressão e reunião (3, 6, 17 e 25), teoria geral dos direitos fundamentais (7, 14) e temas multidisciplinares que ligam os direitos fundamentais a outros direitos (2, 4, 20, 21, 23, 26 e 28)

1. A inclusão nos mecanismos de produção de riqueza face à relativização do princípio da igualdade pelos programas de transferência de renda, de Rogério Piccino Braga

2. Benefícios da clonagem terapêutica e as células-tronco embrionárias frente ao princípio da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro, de Janaína Reckziegel e Luiz Henrique Maisonnett

3. As teses revisionistas e os limites à restrição da liberdade de expressão, de Rodrigo De Souza Costa e Raisa Duarte Da Silva Ribeiro

4. A inviolabilidade do domicílio no curso da fiscalização tributária, de Pedro Cesar Ivo Trindade Mello

5. Acessibilidade: um direito fundamental da pessoa com deficiência e um dever do poder público, de Flavia Piva Almeida Leite e Jeferson Moreira de Carvalho

6. Biografias não autorizadas e o direito à privacidade na sociedade da informação, de Narciso Leandro Xavier Baez e Eraldo Concenço

7. O princípio da igualdade e suas dimensões: a igualdade formal e material à luz da obra de Pérez Luño, de Giovanna Paola Batista de Britto Lyra Moura

8. Intolerância contra as religiões de matriz africana: uma análise sobre colisão de direitos através de casos judiciais emblemáticos, de Ilzver de Matos Oliveira e Kellen Josephine Muniz De Lima

9. A criança e o adolescente e os direitos fundamentais - o papel das mídias sociais e das TICs sob o prisma do princípio da proteção integral e da fraternidade, de Bruno Mello Corrêa de Barros e Daniela Richter

10. Laicidade e símbolos religiosos no brasil: em defesa da liberdade religiosa e do estado democrático de direito, de Eder Bomfim Rodrigues

11. O serviço público adequado e a cláusula de proibição de retrocesso social, de Paulo Ricardo Schier e Adriana da Costa Ricardo Schier

12. Sobre a dominação masculina (re)produzida na publicidade: reações da sociedade vistas a partir de denúncias ao CONAR, de Helio Feltes Filho e Taysa Schiocchet

13. É para rir? A atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos casos envolvendo liberdade de expressão e racismo nos discursos humorísticos, de Caitlin Mulholland e Thula Rafaela de Oliveira Pires

14. O poder judiciário, a constituição e os direitos fundamentais: ativismo judicial no STF pela crítica de Antônio José Avelãs Nunes, de Tassiana Moura de Oliveira e Ana Paula Da Silva Azevêdo

15. Mudança de sexo e a proteção dos interesses de terceiros, de Kelly Cristina Presotto e Riva Sobrado De Freitas

16. Os custos dos direitos fundamentais e o direito prestacional/fundamental à saúde, de Rubia Carla Goedert

17. Democracia na era da internet, tática black bloc e direito de reunião, de Gilton Batista Brito e Lucas Gonçalves Da Silva

18. A pessoa com espectro autista e o direito à educação inclusiva, de Carolina Valença Ferraz e Glauber Salomao Leite

19. A problemática dos custos no campo de execução dos direitos fundamentais: alternativas e soluções para o cumprimento do mínimo existencial, de Diogo Oliveira Muniz Caldas

20. Direitos fundamentais: questões de princípios entre o viver e o morrer, de Robson Antão De Medeiros e Gilvânklim Marques De Lima

21. A Amazônia e o paradoxo das águas: (re)pensando a gestão hídrica urbana, de Jefferson Rodrigues de Quadros e Silvia Helena Antunes dos Santos

22. Beneficio constitucional de prestação continuada: o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério da renda per capita à luz da efetividade, de Benedito Cerezzo Pereira Filho e Luiz Fernando Molan Gaban

23. Os "mortos" civilmente: aspectos políticos e jurídicos acerca da invisibilidade do preso provisório em um estado democrático de direito, de Samyle Regina Matos Oliveira e Edinilson Donisete Machado

24. As mulheres no mercado de trabalho: desmistificando a igualdade entre os gêneros, de Deisemara Turatti Langoski e Olga Maria B Aguiar De Oliveira

25. Os limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio: uma análise sobre o caso dos supostos justiceiros , de Rafael Santos de Oliveira e Claudete Magda Calderan Caldas

26. Tráfico de pessoas para retirada ilegal de órgãos: um crime degradante contra o ser humano, de Fernando Baleira Leão De Oliveira Queiroz e Meire Marcia Paiva

27. O desafio da igualdade: casos de intolerância religiosa na contemporaneidade e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, de Jose Lucas Santos Carvalho

28. O cadastro ambiental rural como direito à informação e o sigilo de dados, de Luciana Costa da Fonseca e Danielle Fonseca Silva

Finalmente, deixa-se claro que os trabalhos apresentados no GT DIREITOS FUNDAMENTAIS, acima relatados, foram contemplados na presente publicação, uma verdadeira contribuição para a promoção e o incentivo da pesquisa jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um ótimo espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos das pós-graduações.

Desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita - Unimar

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Profa. Dra. Valéria Galdino Cardin - Unicesumar

DEMOCRACIA NA ERA DA INTERNET, TÁTICA BLACK BLOC E DIREITO DE REUNIÃO

DEMOCRACIA EN LA ERA DE INTERNET, TACTICA BLACK BLOC Y DERECHO DE REUNIÓN

Gilton Batista Brito
Lucas Gonçalves Da Silva

Resumo

Sem ignorar a cobertura jornalística tendenciosa e o abuso policial, o trabalho está centrado na tática black bloc adotada por determinados grupos de manifestantes em protestos de rua nas Jornadas de Junho de 2013, reproduzindo prática presente em outras manifestações ao redor do mundo. O método de agir violentamente contra o patrimônio de símbolos do capitalismo (agências bancárias, multinacionais e revendedoras de carros de luxo, etc.) põe em relevo a discussão sobre o alcance do direito de reunião pacífica, conforme previsto em documentos internacionais de direitos humanos e em diversas Constituições democráticas, inclusive a brasileira. O tema se torna ainda mais relevante em um contexto de questionamento dos limites da democracia e suas promessas não cumpridas, levado a efeito principalmente por uma juventude urbana, interligada digitalmente pela internet e reunidas fisicamente nas ruas e praças para expressar contrariedade ao exercício da política via partidos políticos e sujeito a calendários eleitorais.

Palavras-chave: Democracia, Internet, Violência, Direito de reunião.

Abstract/Resumen/Résumé

Sin dejar de lado la cobertura parcial de los medios y el abuso de la policía, el trabajo se centra en la táctica bloque negro adoptado por algunos grupos de manifestantes en las protestas callejeras em las Jornadas de Junho del ano 2013, que reproducen práctica del otros eventos en todo el mundo. El método de actuar con violencia contra los bienes de los símbolos capitalistas (bancos, multinacionales, concesionarios de coches de lujo, etc.) destaca el debate sobre el alcance del derecho a la reunión pacífica, conforme a lo dispuesto en las normas internacionales de derechos humanos y en varias constituciones, entre ellos Brasil. La cuestión se vuelve aún más relevante en un contexto de cuestionamiento de los límites de la democracia y sus promesas incumplidas, llevado a cabo principalmente por la juventud urbana, digitalmente interconectado en redes indignación y esperanza y físicamente reunidas en las calles y plazas de expresar la oposición a ejercicio de la política a través de partidos y sujeto a calendarios electorales.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracia, Internet, Violencia, Derecho de reunión.

1 Uma introdução, com duas opiniões de jornal

Em 13 de junho de 2013, a Folha de São Paulo publicou o editorial "Retomar a Paulista". Em tom de denúncia, o texto, após relatar ter havido em protesto na capital paulista na noite anterior feridos entre policiais e manifestantes, ônibus e estações de metrô danificados e complicações no trânsito, apontava "jovens predispostos à violência por uma ideologia pseudorrevolucionária", com a verdadeira "intenção oculta de vandalizar equipamentos públicos e o que se toma por símbolos do poder capitalista."

Menosprezando a argumentação de manifestantes que indicaram a origem da violência na reação à repressão ao exercício do direito constitucional de manifestação, o jornal enfatizou a atribuição do poder público de impor regras e limites ao exercício do direito de "poucos milhares de manifestantes" contra a "liberdade de ir e vir negada a milhões". Para o jornal, os militantes estavam cientes da "condição marginal e sectária" e usavam de oportunismo ao marcar protestos em horário de pico de trânsito em avenida vital da cidade e próxima a grandes hospitais. Bradou, enfim, ser "hora de pôr um ponto final nisso" defendendo o combate ao vandalismo com a "força da lei". (FOLHA DE SÃO PAULO, 2013).

O apelo a mais repressão policial não foi isolado. Também o jornal O Estado de São Paulo seguiu essa linha, estampando editorial na mesma data com a manchete Chegou a hora do basta. O texto iniciou chamando os manifestantes de "baderneiros" que ultrapassaram todos os limites e conclamando a atuação policial "com maior rigor" para evitar a desordem de interromper a circulação, paralisar vasta área da cidade e aterrorizar a população.

Segundo o periódico paulista, o vandalismo crescente era marca dos protestos, que deixaram um rastro de destruição por onde passaram, atacando com paus e pedras a policia, que agiu "com moderação, ao contrário do que disseram os manifestantes". Defendendo o fim do comedimento de autoridades, dizia o jornal que a população queria o fim da baderna e novamente exprimia o desejo de que a PM agisse "com o máximo rigor para conter a fúria dos manifestantes". (O ESTADO DE SÃO PAULO, 2013).

Embora tal viés cobertura não seja novidade, sendo comum em todo o mundo o recurso a expressões do tipo "extremistas", "briguentos", "caos", "vândalos", "radicais", "criminosos", "bandidos" (DUPUIS-DÉRI, 2014, p. 24-27), que não raro servem até de pretexto e estímulo para incremento da truculência policial, como ocorreu das Jornadas de Junho (MORETZSOHN, 2013; COSTA, 2013), é certo que gera reflexão a tática *black bloc*

explicitamente adotada por parte dos manifestantes, que pode até influir na legitimidade das ações e no número de participantes (GOHN, 2014, p. 77-78).

Daí o estudo que segue, elaborado com o propósito de refletir sobre essa estratégia de luta do movimento social, no contexto do uso intensivo de redes digitais de comunicação que altera significativamente a participação no poder político e do incremento de protestos, passeatas, marchas e outros tipos de manifestações de rua decorrentes do direito de reunião previsto em declarações internacionais de direitos humanos e em diversas Constituições, o que não tem impedido, porém, cenas de violência, não raro, com pessoas feridas e frequente denúncia de abuso policial (ARTICLE 19, 2014; AMNISTÍA INTERNACIONAL, 2014).

Para tanto, será fundamental na análise o referencial teórico de Manuel Castells, especialmente na obra Redes de Indignação e Esperança (CASTELLS, 2013), e de Norberto Bobbio, sobretudo no livro O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo (BOBBIO, 1994).

2 Internet, democracia e regras do jogo

Referência indispensável na investigação dos movimentos sociais na atualidade, a contribuição teórica de Manuel Castells está centrada na análise de novas dinâmicas sociais e a relação com o mundo virtual, tema da obra Redes de Indignação e Esperança: Movimentos sociais na era da internet. (TELES, 2014).

É nesse livro que o autor, partindo da crise mundial de 2008, relaciona os diversos movimentos contestatórios e reivindicatórios ao redor do mundo (Primavera Árabe, Indignados, *Ocuppy*), reconhecendo neles um caráter simultaneamente local e global de uma sociedade em rede, onde a tecnologia se apresenta como ferramenta destinada a atender demandas sociais, econômicas e culturais; e que possibilita veículos de comunicação de massa horizontais, baseados na realização do próprio indivíduo, capaz sozinho de construir redes de interação virtual e sendo agente ativo e passivo na produção de informações. (CASTELLS, 2014).

Com isso, a comunicação digital se mostra responsável pela construção de novas formas de organização e movimentos sociais, sendo emblemático que o próprio Castells utilize inúmeras fontes digitais para o livro: *twitter*, *facebook*, blogs, vídeos.

Para Castells, além de causar uma alteração considerável no modelo de comunicação e de acesso à informação anteriormente dominante, outra consequência dessa nova realidade na esfera política é a fragilização das tradicionais formas de Estado, afetando sobremodo o

princípio democrático, sendo certo que a velocidade de organização social permitida pela internet superou até mesmo capacidade de repressão estatal, devido a incompreensão quanto às formas de coordenação desses grupos rebeldes que se utilizaram intensamente de redes sociais como ferramentas de comunicação.

Assim é que os egípcios, identificados com o protesto dos tunisianos, logo ocuparam a Praça Tahir no Cairo para também expressar a sua revolta, no que foram seguidos pelo movimento *Los Indignados* na Espanha, que utilizaram também espaços públicos para manifestações. Nos Estados Unidos, ativistas ocuparam o principal centro financeiro do mundo, Wall Street, denunciando a apropriação de riquezas produzidas. Em Castells, ganha relevo, assim, a capacidade de comunicação entre os participantes e simpatizantes dos movimentos de protesto, retirando da mídia tradicional a condição de narradora dos eventos.

A discussão em torno da necessidade de reinvenção da democracia também foi retratada por Bobbio em aulas e seminários ainda no ano de 1984, que resultaram na obra: O futuro da democracia. A despeito do título, em realidade, o autor explana sobre a situação presente dos regimes democráticos, tematizando o problema das "promessas não cumpridas", ou seja, a distância entre a democracia ideal e a real, vivida no dia-a-dia.

Para tanto, mas sem o propósito de vaticinar uma trajetória, o pensador italiano propõe de início uma definição mínima de democracia com os seguintes elementos: atribuição a um elevado número de cidadãos do direito de participar direta ou indiretamente de decisões coletivas; observância de regras de procedimento, como por exemplo a da maioria; e existência de alternativas reais e efetiva possibilidade de escolha, garantindo-se os direitos de liberdade de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc, próprios de um Estado liberal. (BOBBIO, 1992, p. 18-20).

Em seguida, atribuindo tal circunstância ao incremento da necessidade de competências técnicas e do aparato burocrático e mesmo ao baixo rendimento do sistema, Bobbio reconhece, então, diversas promessas não cumpridas pela democracia: o nascimento da sociedade pluralista; a revanche dos interesses; o espaço limitado; a derrota do poder oligárquico; a eliminação do poder invisível; e a educação para a cidadania. Mais: ao tratar da democracia representativa e da democracia direta, sustenta que ambas, embora imprescindíveis para o sistema de democracia absoluto, são insatisfatórias de *per si*. (BOBBIO, 1992, p. 41-54).

Já no capítulo sobre os vínculos da democracia, a obra enfatiza o surgimento de novos sujeitos e novos instrumentos de intervenção, realçando, por fim, a importância das regras do jogo da luta política num determinado contexto histórico. É nesse ponto que merece

atenção a distinção proposta na obra entre governo dos homens e governo das leis. (SANTOS, 2015).

Para Bobbio o primado da lei está fundado no pressuposto de que os governantes tendem a usar o poder em benefício próprio, daí a sua superioridade no curso dos séculos. Assim, o bom governo se destina ao bem comum diferentemente do governo para o próprio bem e o governo segundo leis estabelecidas diverge do governo arbitrário, que toma decisões casuísticas, sem observar qualquer regra pré-constituída. Daí o tirano que usa o poder para satisfazer os próprios desejos ilícitos e o autocrata, senhor que estabelece leis para si mesmo.

Segundo Bobbio, o governo das leis na atualidade celebra o sucesso da democracia, em realidade, um conjunto de regras, chamadas por ele de regras do jogo, para a solução dos conflitos sem derramamento de sangue, sendo o bom governo democrático, acima de tudo, aquele que cumpre rigorosamente as regras. (BOBBIO, 1992, p. 151-171).

Nesse aspecto, a teoria democrática de Bobbio se apresenta relacionada ao direito de se reunir para protestar em tempos recentes, quando se põe em análise a tática *black bloc* numa quadra de considerável incremento de manifestações organizadas via rede mundial de computadores, com registro significativo no número de violências e reclamação rotineira de abuso policial consistente em detenções arbitrárias, uso desnecessário da força, falta de identificação dos responsáveis por ilegalidades, vigilantismo, criminalização da liberdade de expressão e óbices à fiscalização.

Sintomático, no particular, levantamento da entidade Artigo 19, organização não governamental voltada a implantar padrões internacionais de liberdade de expressão e informação, em 2013 foram quase 700 manifestações no Brasil, 15 delas com mais de 50 mil pessoas e em 16 mais de 10 feridos; em 112 houve uso de armas com letalidade reduzida, em 10, registro de armas de fogo; no total foram 8 mortes, 837 pessoas feridas e 2.608 pessoas detidas. (ARTIGO 19, 2014).

Assim, quais seriam as regras do jogo para a realização de passeatas, protestos, marchas e outras manifestações de rua?

3 Violência como tática: o método *black bloc*

Nas Jornadas de Junho no Brasil, ganhou popularidade a tática *black bloc*, surgida na Alemanha na década de 1980 quando grupos de jovens organizavam ações diretas contra a construção de usinas nucleares criando acampamento em locais onde seriam erguidas e ocupando imóveis vazios para transformá-los em moradia coletiva ou centro autônomos com

relações sociais que questionavam a ordem capitalista. Com o crescimento dos acampamentos, houve ofensiva policial e os militantes adotaram formas de resistir e proteger tais locais.

Portanto, a expressão não retrata uma organização clássica, com líderes, comando central e filiação permanente, mas, sim, um método adotado por grupos horizontalizados de ativistas mascarados e vestidos de preto a fim de impedir a identificação, formados em grupos de afinidade, dispostos a enfrentar a polícia e potencializados pela comunicação via internet. Para Dupuis-Déri é "uma forma específica de ação coletiva, uma tática que consiste em formar um bloco em movimento no qual as pessoas preservam seu anonimato, graças, em parte, às máscaras e roupas pretas". (DUPUIS-DÉRI, 2014, p. 10).

Nascida na tradição anarquista espanhola, a organização por grupos de afinidade aproveita vínculos de pertencimento a mesma escola, ao mesmo ambiente de trabalho ou à mesma organização política, agindo em base igualitária, sem posições de autoridade e de modo efêmero, com decisões tomadas de modo coletivo e propostas de todos os membros. Tal circunstância, contudo, não impede o surgimento de jogos de poder baseados em carisma, habilidade, experiência ou outros recursos.

Da Alemanha essa forma de atuação, ligada sobretudo à contracultura punk anarquista, se espalhou pela Europa e chegou aos Estados Unidos, onde permaneceu praticamente desconhecida até as manifestações contra a reunião da OMC na cidade de Seattle em 1999, quando foram realizados ataques seletivos contra símbolos do capitalismo. A partir daí, um instrumento basicamente de defesa contra a repressão policial tornou-se também uma forma de ataque à globalização. (DUPUIS-DÉRI, 2014, p. 11).

No Brasil, em 1998 surgiram núcleos de Ação Global dos Povos, grupos articulados mundialmente para realizar protestos simultâneos contra encontros de instituições internacionais. No primeiro deles, em setembro de 2000, o alvo era a reunião do FMI em Praga e na cidade de São Paulo manifestantes atacaram o prédio da Bovespa e entraram em confronto com a polícia.

A mesma tática se repetiu em abril de 2001, agora contra a Cúpula das Américas, realizada na cidade de Quebec, no Canadá, quando um grupo de ativistas atacou símbolos capitalistas na Avenida Paulista, em São Paulo. Logo, o debate sobre o uso da violência nas manifestações – mesmo que apenas contra lojas e outros objetos inanimados – criou uma divisão entre ativistas "violentos" e "pacíficos" que contribuiu muito para a desmobilização. (FIÚZA, 2013).

Segundo Fiúza, contudo, o método *black bloc* se fortalece quando presente no seio de movimentos mais amplos, que englobam grupos com táticas muito diferentes, mas com objetivos comuns, sem um fim em si mesmo. Ao permitir a qualquer cidadão participar da mobilização política sem necessidade de um vínculo prévio a tática pode também ser vista como uma porta aberta para a política, exercendo uma forte atração sobre muitos jovens que estão indo às ruas pela primeira vez.

Nesse aspecto, a atuação exigiria dos seus adeptos um esforço para coordenar ações com os demais grupos, inclusive se abstendo de realizar ataques quando essa ação puder comprometer os mesmos fins, reforçando o cariz de resistência contra a violência e não como promotora. (FIÚZA, 2013).

Porém, para Dupuis-Déri não se deve esperar dos ativistas black blocs "um tratado de filosofia, muito menos uma estratégia", pois o grupo, em verdade, segue uma fórmula que "não envolve relações de poder globais, nem tomadas de poder, tampouco tenta se livrar do poder e da dominação", mas, sim, de chamar a atenção para um desconforto social de acirramento das desigualdades sociais em todo o mundo. (DUPUIS-DÉRI, 2014, p. 11).

A tática não se limita a atitude ofensiva, armando-se com bastões, estilingues, pedras, bolas de bilhar e até coquetéis molotov, alcança ainda ações defensivas, com escudos, protetores peitorais, luvas, caneleiras, capacetes e máscaras de gás. Além disso, alguns grupos realizam operações de reconhecimento e comunicação; outros atuam como corpo médico, levando alívio às vítimas de gás lacrimogênio ou de spray de pimenta e dano os primeiros socorros aos feridos. Assim, como grupos autônomos e compostos por pessoas distintas, os adeptos da atuação *black bloc* nem sempre escolhem os mesmos alvos, tampouco utilizam sempre a força em manifestações.

Depuis-Déri cita como exemplo uma passeata em Washington no mês de abril de 2000, quando a atuação *black bloc* se concentrou na proteção de manifestantes não violentos atacados pela polícia. Já em 21 de novembro de 2002, durante um protesto em Praga, após provocação de viatura policial que circulou no meio da passeata um grupo *black bloc* avançou para proteger o veículo a fim de evitar o pretexto para a intervenção. (DEPUIS-DÉRI, 2014, p. 67-68).

Todavia, em 5 de maio de 2010, durante manifestação em Atenas contra políticas de austeridade, um grupo de anarquistas atirou um coquetel molotov em um agência bancária resultando na morte de três bancários por asfixia, o que provocou intensa polêmica entre os anarquistas, alguns defendendo que na situação social grega não havia posição neutra, não

sendo os empregados do banco completamente inocentes; e outros sustentando posições contrárias ao ato violento. (DEPUIS-DÉRI, 2014, p. 88).

Grupos que adotam a tática, não raro, são acusados de fetichizar a violência e de antagonizar pleitos dos trabalhadores, além de antidemocráticos. Assim, a ação direta violenta desempenha o papel de construção de identidade anarquista associada à ética da violência e de identidade do guerreiro, ligada à ética masculina de controle da adrenalina e luta com honra, além de retirar a atenção de demandas legítimas de movimentos sociais não violentos pelo destaque da cobertura midiática à ação *black bloc*. (DEPUIS-DÉRI, 2014, p. 142-143).

Além disso, os grupos black bloc não respeitariam a posição dominante e unificada em determinada direção, servindo-se da diversidade de táticas dentro do movimento social e defendendo autonomia de escolha e pluralidade, sendo ilegítima a democracia representativa. (DEPUIS-DÉRI, 2014, p. 174).

Contudo, na atualidade, as regras do jogo democrático, entre eles o direito de assembleia, têm forte legitimidade, porque relacionadas a direitos fundamentais na ordem interna e a direitos humanos na ordem internacional, fortes barreiras de contenção do arbítrio e à violência.

4 Direito de reunião

5.1 Direito brasileiro

No Brasil, estreitamente ligado ao direito individual de liberdade de expressão e de associação e à adoção do Estado Democrático de Direito pela Constituição de 88, o direito de reunião tem como exigência visível dois pré-requisitos: uma reunião não pode obstar outra anteriormente convocada, fazendo surgir a regra da precedência, estabelecida quando da comunicação à autoridade; e o aviso prévio à autoridade competente, que permite a publicização do evento e não se confunde com autorização.

O dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

> Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

Além disso, o direito de reunião exige outros elementos para a proteção constitucional prevista no artigo 5º, XVI, pois não é qualquer agrupamento humano que pode ser chamado de reunião.

Desse modo, há necessidade de: a) elemento subjetivo: a formação por um conjunto de pessoas, pois inexiste reunião individual; b) elemento formal: é a coordenação mínima com convocação prévia para o ajuntamento, pois o encontro espontâneo de transeuntes em um determinado tempo e espaço não se enquadra na hipótese, por exemplo; c) elemento teleológico: as pessoas unidas a partir de uma liderança comum devem visar objetivos compartilhados, de cunho político, religioso, artístico, etc.; d) elemento temporal: a reunião deve ser passageira, com previsão de início e término; e) elemento objetivo: ausência de pessoas armadas, impondo-se a forma pacífica, ainda que possa eventualmente suscitar reação violenta de terceiros não participantes da reunião; f) elemento espacial: estáticas ou em movimentos há necessidade de delimitação do local da realização do encontro. (MENDES, 2010).

Para Mello Filho (MELLO FILHO, 1978), à exceção da omissa Constituição Imperial de 1824, em todas as Constituições brasileiras a liberdade de reunião foi considerada lícita desde que sem armas. Para ele, a reunião armada não pode ser considerada pacífica, o que autoriza ser impedida ou suspensa se todos os participantes portarem armas; se apenas um ou alguns estiverem armados tal fato não importa dissolução da reunião, mas, sim, intervenção policial para o desarme ou afastamento da assembleia, que deve prosseguir com os demais componentes desarmados.

No nível infraconstitucional, embora pouco lembrada, existe a Lei 1.207/50, regulamentando o direito de reunião previsto no artigo 141, § 11, da democrática Constituição de 46, com a seguinte redação: “Todos podem reunir-se, sem armas, não intervindo a polícia senão para assegurar a ordem pública. Com esse intuito, poderá a policia designar o local para a reunião, contanto que, assim procedendo, não a frustre ou impossibilite”.

Em linhas gerais, a lei veda qualquer intervenção do Poder Executivo em reunião pacífica e sem armas convocada para casa particular ou recinto fechado de associação, salvo durante a noite para acudir a vitimas de crime ou desastre, durante o dia conforme a lei ou ainda quando a convocação se fizer para prática de ato proibido legalmente, caso em que a autoridade policial poderá impedir a reunião, com exposição ao Juiz competente dos motivos em dois dias.

O Juiz ouvirá o promotor da reunião no mesmo prazo e decidirá, também em 02 dias, por sentença, sujeita a apelação com efeito devolutivo, conforme redação da Lei 6.071/74. Se

a autoridade policial, porém, não apresentar as razões no prazo legal poderá o promotor da reunião ajuizar mandado de segurança. O descumprimento das regras legais sujeita o agente do Poder Executivo à pena de seis meses a um ano de reclusão e perda do cargo.

Estabelece a lei ainda que a autoridade policial de maior categoria em cada cidade, no início de cada ano, fixará as praças destinadas a comício e dará publicidade ao ato, exigindo-se o prazo de 10 dias para qualquer alteração prévia. Se tal ato importar, de fato, em frustração do direito de reunião, qualquer indivíduo poderá reclamar da autoridade policial indicação de lugar adequado. Se a autoridade, dentro de dois dias não o fizer, ou indicar lugar inadequado, poderá o reclamante impetrar mandado de segurança, ainda que não pretenda, no momento realizar o encontro. Em tal caso, caberá ao Juiz indicar o lugar apropriado, se a policia, modificando o seu ato, não o fizer.

A celebração do comício, em praça fixada para tal fim, independe de licença da policia, devendo o promotor do evento, ao menos vinte e quatro horas antes da realização, comunicar à autoridade policial, a fim de ser garantida a prioridade.

5.2 Direito estrangeiro

Conforme Cittadino (CITTADINO, 1999, p. 22-25), o atual ciclo o pensamento constitucional brasileiro é primordialmente influenciado pela teoria espanhola e portuguesa, sobretudo em razão dos debates que resultaram na promulgação das respectivas Constituições desses países iberoamericanos, cuja hermenêutica, por sua vez, adotou o viés da concretização constitucional.

De fato, conforme Tavares, o Texto Constitucional de 88, de forma semelhante às Constituições brasileiras anteriores, é um documento convergente com as tendências do constitucionalismo do período, incorporando inovações do direito estrangeiro, especialmente da Constituição portuguesa de 1976 e espanhola de 1978, em tema de direitos e garantias fundamentais, entre os quais o direito de reunião. (TAVARES, 1991).

Nesse contexto, ganha importância o tratamento dado ao direito de reunião pelo ordenamento jurídico português e espanhol.

A Constituição democrática portuguesa de 1976 tem dispositivo bem semelhante à norma constitucional brasileira. Trata-se do artigo 45:

> 1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.
> 2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.

Assim como no Brasil, o regramento infraconstitucional em Portugal é anterior à Constituição, merecendo assim a filtragem constitucional o Decreto Lei 406/74.

O diploma, em resumo, proíbe reuniões contrárias à lei, à moral, ao direito das pessoas singulares ou coletivas, à ordem ou à tranquilidade públicas, e permite a interdição da assembleia quando houver ofensa à honra e à consideração devida a órgãos de soberania e forças armadas, sem prejuízo do direito de crítica. Estabelece a necessidade de aviso ao governador civil do distrito ou ao presidente da câmara municipal, assinado por três promotores do evento, com indicação de hora, local ou trajeto e objeto, e permite a limitação de desfiles a certos dias e horários e a interrupção quando a reunião se afastar da finalidade mediante auto circunstanciado.

O Decreto regula de modo particular o direito de reunião em movimento, ao fixar que em se tratando de desfile apenas uma faixa de rolamento da via seja ocupada e autoriza que a autoridade modifique trajeto, impondo, contudo, o dever de proteção frente a contramanifestação.

A legislação portuguesa prevê a possibilidade de reserva de locais e proíbe a ocupação abusiva de edifícios públicos ou privados, além de tipificar como crime ato ilegal da autoridade contra a reunião; a interferência e o impedimento da reunião por contramanifestante; a posse de arma; e realização de reunião contrariamente ao disposto no decreto lei regulador.

Já na Constituição espanhola democrática de 1978, é o artigo 21 que elenca o direito de reunião:

> 1. É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício desse direito não necessitará de autorização prévia.
> 2. No caso de reuniões em locais de trânsito público e de manifestações será dada comunicação prévia à autoridade, que pode proibi-las apenas quando existam razões fundadas de perturbação da ordem pública com perigo para pessoas ou bens.

Na Espanha há regulamentação por meio da Lei Orgânica 9/83, que por disposição expressa detém caráter geral em relação a qualquer outra disciplinando o direito constitucional de assembleia. (PIÑEIRO; FERNÁNDEZ, 2010).

Em linhas gerais, a lei delimita o âmbito de incidência considerando reunião o concurso concertado e temporário de mais de 20 pessoas com finalidade específica e estabelece que nenhuma reunião dependerá de autorização prévia e impõe à autoridade o dever de protegê-la contra quem procura impedir, interromper ou prejudicar o legítimo exercício.

Contudo, só pode ser promovida ou convocada por pessoas em pleno gozo de direitos políticos, que assumem a responsabilidade pela boa ordem e pelo regular desenvolvimento do evento, sem prejuízo da responsabilidade individual de participantes.

Noutro aspecto, a Lei Orgânica 9/83 autoriza a suspensão e a dissolução da assembleia, quando considerada ilegal pela lei penal; quando ocorrer distúrbios públicos, colocando em risco pessoas ou bens; ou quando em uso uniformes paramilitares. Em tal circunstância, haverá prévia comunicação aos participantes na forma legal.

Se a autoridade considerar que há fundada razão de perturbação da ordem pública com perigo para pessoas ou bens pode proibir a reunião ou propor alteração de data, local, duração e itinerário. Nesse caso, a decisão administrativa deve ser motivada, dando-se ciência no prazo de 72 horas a partir da comunicação prévia inicial. Se a decisão não for aceita, o organizador ou promotor pode impugnar judicialmente em 48 horas.

A disciplina da Lei Orgânica 9/83 é complementada pela Lei Orgânica 1/92, que trata da proteção à segurança cidadã. Nesta, há previsão de sanções administrativas escalonadas para organizadores e participantes quando houver descumprimento das regras previstas na Lei Orgânica 9/83, bem como de medidas policiais para manter ou restabelecer a ordem pública nessas ocasiões. (AMNISTÍA INTERNACIONAL, 2014, p. 17-19).

Na doutrina espanhola, Muro considera que o conteúdo do direito de assembleia está presente na plena realização sem embaraços ou obstáculos da possibilidade de agrupar-se de comum acordo para concretizar uma finalidade determinada e aponta como limites ou requisitos a reunião ser pacífica e sem armas, comunicação prévia e o conflito com outros direitos. (MURO, 1991).

5.3 Direito internacional dos direitos humanos

De forma muito similar, o direito de reunião também é previsto em diversos tratados internacionais de direitos humanos, sendo emblemática a existência de um manual de orientação formulados por organizações internacionais para o exercício pacífico do direito de reunião. (BELYAEVA *et alli*, 2007).

Desse modo, o artigo XX, § 1º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos diz o seguinte: *todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica*. O mesmo documento estabelece em outro trecho, no artigo XXIX:

> Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

> No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.
>
> Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

O artigo 21 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966, igualmente, regulamenta assim o direito de reunião:

> O direito de reunião pacifica será reconhecido. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem pública, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos segue a mesma linha no artigo 11, sendo expressa a possibilidade de restrições legítimas:

> 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo o direito de, com outrem, fundar e filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesses.
>
> 2. O exercício deste direito só pode ser objeto de restrições que, sendo previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros. O presente artigo não proíbe que sejam impostas restrições legítimas ao exercício destes direitos aos membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, chamado de Pacto de San José da Costa Rica, tem no artigo 15:

> É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

O direito de reunião é previsto no artigo 21 da Constituição democrática espanhola de 1978 da seguinte forma:

> 1. É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício desse direito não necessitará de autorização prévia.

> 2. No caso de reuniões em locais de trânsito público e de manifestações será dada comunicação previa à autoridade, que pode proibi-las apenas quando existam razões fundadas de perturbação da ordem pública com perigo para pessoas ou bens.

Portanto, nos documentos internacionais de direitos humanos, direitos que são dotados de indivisibilidade, universalidade, interdependência e interrelacionalidade (KOMPARATO, 2015, p. 81; PIOVESAN, p. 220-222), o direito de se reunir para protestar tem como ponto comum o caráter pacífico e sem armas.

No Guia de orientação para do exercício da liberdade de reunião pacífica, produzido pelo Escritório de Instituições Democráticas e Direitos Humanos (OIDHR) da Organização para a Segurança e Cooperação da Europa (OSCE), uma assembleia deve ser considerada pacífica se os organizadores têm intenções pacíficas, devendo ser incluída no termo pacífica a conduta que possa irritar ou afrontar às pessoas que se opõem às ideias ou reivindicações e até mesmo, deliberadamente, impedir ou dificultar atividades de terceiros, sendo a participação voluntária. (BELYAEVA *et all*, 2007, p. 13).

O guia elenca ainda seis princípios que devem orientar o gozo do direito de assembleia: a presunção em favor da reunião, que implica exercício tanto quanto possível livre; o dever estatal de proteção quando pacífica, impondo-se ao Estado disponibilizar instrumentos e procedimentos adequados para garantir a prática do direito sem indevidas exigências burocráticas; legalidade, ante a exigência de lei formal para fixação de qualquer restrição, que deve clara e precisa, além de compatível com a proteção internacional aos direitos humanos; proporcionalidade, com preferência a meios menos intrusivos no alcance de de objetivo legítimos, o que importa considerar que a dispersão da reunião deve ser a última medida; boa administração, que assegura ao público o conhecimento sobre o setor da administração pública responsável pela decisão confiável, precisa e transparente sobre a liberdade de assembleia, conforme previsão determinada em lei; e não-discriminação, que garante a todos igual exercício.

Nesse contexto, a existência dessa regra do jogo não dá espaço para a tática *black bloc* de ataque.

5 Conclusão

O aumento de protestos em tempos recentes, inclusive em escala global, justifica a análise do alcance político desses movimentos da juventude urbana.

A tática *black bloc* adotada por determinados grupos de manifestantes é reconhecidamente uma atuação violenta, embora quase sempre dirigida de modo simbólico contra símbolos do capitalismo globalizado.

A democracia, embora em transformação pelo advento da sociedade em rede, ainda permanece sendo o governo da lei por excelência, impondo regras do jogo na luta política.

Entre as regras do jogo democrático está o direito de reunião pacífica, assegurando em documentos internacionais de direitos humanos e em diversas cartas constitucionais democráticas, de que são exemplos a brasileira, a espanhola e a portuguesa.

Quando o método *black bloc* de protesto esbarra nas regras do jogo perde a legitimidade política, entrando na seara do ilícito, inclusive penal.

Referências

AMNISTÍA INTERNACIONAL. **España: El derecho a protestar, amenazado**. Madrid: Amnesty International Publications. 2014. Disponível em: <https://doc.es.amnesty.org/cgi-bin/ai/BRSCGI/44100114.spa%20(policing%20spain_FINAL_en%20baja)?CMD=VEROBJ&MLKOB=32906041616>. Acesso em 10 jul. 2014.

ARTIGO 19. **Protestos no Brasil 2013**. Disponível em: <http://artigo19.org/wp-content/uploads/2014/06/Protestos_no_Brasil_2013-vers%C3%A3o-final.pdf>. Acesso: em 14 jul. 2014.

BELYAEVA, Nina *et alli*. **Guidelines on Freedom of Peaceful Assembly**. Warsaw: Office for Democratic Institutions and Human Rights – OSCE/ODIHR, 2007.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo.** 5 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

CASTELLS, Manuel Castells. **Movimentos sociais na era da internet**. São Paulo: Zahar, 2012.

Chegou a hora do basta. Opinião. Estado de São Paulo. 13 jun. 2013. Disponível em: <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,chegou-a-hora-do-basta-imp-,1041814>. Acesso em: 1 fev. 2015.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

COSTA, Luciano Martins. **Uma virada na cobertura**. 14 jun. 2013. Observatório da Imprensa. Ano 16, nº 750. Disponível em <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/uma_virada_na_cobertura>. Acesso em: 01 fev. 2015.

DUPUIS-DÉRI, Francis. **Black Blocs**. São Paulo: Veneta, 2014.

FIÚZA, Bruno. **Black blocs: lições do passado, desafios do futuro**. 8 out. 2013. Disponível em <http://www.viomundo.com.br/politica/black-blocs-a-origem-da-tatica-que-causa-polemica-na-esquerda.html>. Acesso em 02 fev. 2015.

GOHN, Maria da Glória. **Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praças dos indignados no mundo**. Petropólis: Vozes, 2014.

KOMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARICATO, Ermínia *et alli*. **Cidades Rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. São Paulo: Bointempo, 2013.

MELO Filho, José Celso de. **O direito constitucional de reunião**. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. São Paulo, vol. 54, set./out., 1978, p. 19-23.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORETZSOHN, Sylvia Debossan**. Muito além dos 20 centavos**. 15 jun. 2013. Observatório da Imprensa. Ano 16, nº 750. Disponível em <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/muito_alem_dos_20_centavos>. Acesso em: 01 fev. 2015.

MURO, Ignacio Torres. **El derecho de reunión y manifestacion**. Madrid: Universidad Complutense/Civitas, 1991.

PIÑEIRO, Luis Ruiz; FERNÁNDEZ, Roberto Saiz. **El derecho de reunión y manifestacion**. Navarra: Arazandi, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Retomar a Paulista. Editorial. Folha de São Paulo. 13 jun. 2013. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2013/06/1294185-editorial-retomar-a-paulista.shtml>. Acesso em: 1 fev. 2015.

SANTOS, Santossangra. **Democracia: Uma Defesa das Regras do Jogo**. Disponível em http://pt.scribd.com/doc/221558679/Resumo-Da-Obra-O-Futuro-Da-Democracia-Uma-Defesa-Das-Regras-Do-Jogo#scribd. Acesso em: 21 fev. 2015.

SOUZA, António Francisco de. **Reuniões e manifestações no Estado de Direito**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TAVARES, Ana Lúcia de Lyra. **A Constituição Brasileira de 1988: subsídios para os comparatistas**. Revista de Informação Legislativa, v. 28, nº 109, p. 71-108, jan./mar. 1991. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/175845>. Acesso em: 05 jul. 1991.

TELES, Paulo Roberto Alves. **Redes de Indignação e Esperança: Movimentos sociais na era da internet**. Boletim Historiar, n. 02, mar./abr. 2014, p. 60-63. Disponível em <http://seer.ufs.br/index.php/historiar/article/view/2129/1852>. Acesso em: 11 fev. 2015.